



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

L E I Nº 45/73

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º - Pela presente lei, fica instituída no território do Município, a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, com fundamento no inciso II do art. 18 da Constituição da República.-

Art. 2º - Para a fiel execução desta lei, fica criado o Conselho Municipal de valorização, composto de cinco membros, de livre escolha do Prefeito e com o mandato permanente, até a substituição, em virtude renúncia, licença, impedimentos ou exoneração por iniciativa do chefe do executivo.-

§PRIMEIRO - A escolha dos membros do Conselho Municipal de valorização deverá obrigatoriamente, recair em pessoas de idoneidade moral e técnica, recrutadas da Comunidade ou no próprio funcionalismo Municipal.

§SEGUNDO - Além dos membros efetivos do Conselho Municipal de valorização e em relação a cada obra pública, participarão, mediante convite do referido órgão, representantes dos proprietários de imóveis beneficiados com a realização da obra, escolhidos entre os mesmos. O número de representantes nunca será superior a quatro a critério do próprio Conselho.

§TERCEIRO - A participação dos representantes dos proprietários, que alude o parágrafo anterior, será regulamentada no Regimento Interno do Conselho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

§QUARTO - As funções do Conselho Municipal de valorização serão exercidas gratuitamente sendo consideradas de caráter relevante.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Valorização compete dentre outras atribuições de caráter administrativo, as seguintes:

I- Fixar o seu respectivo Regimento Interno.

II- Eleger anualmente, dentre os seus membros, aquele que exercerá as funções de presidente; de igual forma haverá um vice-presidente, para substituir o titular em caso de ausência, licença ou impedimento.

III- Organizar índices cadastrais para as diversas zonas territoriais do Município, de conformidade com o seu aproveitamento sócio econômico, para fins de fixação do valor a ser resarcido em relação a cada obra.

IV- Fixar, para cada obra pública, a sua zona de influência e os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados

V- Prestar as informações técnicas necessárias, quando de recursos de munícipes ao chefe do Executivo, em assuntos diretamente ligados a aplicação da Contribuição de Melhoria.

VI- Publicar os editais competentes para conhecimento público nos termos dos arts. 14, 15 e 16 desta lei.

VII- Fixar os planos de amortização de débitos através da Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Possuirá o conselho Municipal de valorização um corpo de, num mínimo, cinco suplentes, para substituir os titulares, nas suas licenças, ausências, impedimentos ou vagas.

Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal de valorização requisitará do executivo municipal, os funcionários necessários aos seus serviços técnicos e administrativos, podendo ser em caráter permanente ou então emporariamente, em relação a estudos sobre obras públicas municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

## CAPÍTULO II

### Fato Gerador e Incidência

Art. 6º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente, por obras públicas, promovidas pela administração municipal, desde que integrantes do respectivo plano diretor de desenvolvimento integrado local.

Art. 7º - A exigência deste tributo terá como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 8º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóvel, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas desde que integrantes do plano diretor de desenvolvimento integrado local.

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos-pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II- Construção e ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos.

III- Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável - esgotos, instalações de redes elétricas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V- Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação.

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

*Ally*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

Art. 12 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§PRIMEIRO - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§SEGUNDO - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da administração, cabendo aquele que for lançado a faculdade prevista no parágrafo 4 do art. 8 do decreto lei federal nº 195/67.

## CAPÍTULO IV

Da fixação da zona de influência e dos coeficientes de participação dos imóveis.

Art. 13 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida pelo conselho Municipal de Valorização em relação de cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

II - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

III - Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada por uma alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de melhoria, pelo total das áreas das zonas beneficiadas pelo melhoramento.

IV - Para cada obra serão fixadas os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes correspondentes a áreas de aproximação da mesma, de forma a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

de imóveis lindeiros à obra e por adjecência, em segunda, terceira e quartas linhas sucessivamente.

V - Os coeficientes de participação a serem fixados pelo Conselho Municipal de Valorização, guardarão escrita correspondência ao fato de absorção de aproveitamento, direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra de forma que conforme sua própria natureza e utilização específica possa traduzir numa maior projeção na zona de influência.

VI - As zonas de influência, da obra pública terá como limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis.

VII - A contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado pela alíquota correspondente.

VIII - O montante a ser ressarcido pela contribuição de melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

IX - Serão aplicados quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

## CAPÍTULO V

### Do lançamento e da arrecadação

Art. 14 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração obrigatoriamente, fará publicar, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação nas áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

II - Memorial descritivo do projeto.

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras.

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcidas pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre imóveis beneficiados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

§ÚNICO - O disposto neste artigo, aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constante de projetos ainda não incluídos.

Art. 15 - Executada a obra de melhoramento, em sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria proceder-se-á ao lançamento referentes a esses imóveis, depois de publicados o respectivo demonstrativo de custo

§ÚNICO - A avaliação da hipótese prevista neste artigo caberá ao conselho Municipal de valorização.

Art. 16 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria Correspondente a cada imóvel, notificando o Proprietário diretamente ou por edital do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada.

II- Prazo para o seu pagamento suas prestações e vencimentos.

III- Prazo para impugnação

IV - Local do Pagamento.

§ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá impugnar ao Prefeito Municipal contra:

I - Erro na Localização e dimensões do imóvel

II- Calculo dos índices atribuídos

III-Valor da Contribuição de Melhoria

IV -Número de prestações

Art. 17 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 18 - A Contribuição de melhoria será paga pelo -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época de cobrança.

Art. 19 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

§ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de valorização.

Art. 20 - O Prefeito Municipal através de regulamentação, baixará até 30 (trinta) dias da vigência desta lei, fixará os prazos de lançamento e forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo, inclusive os descontos para pagamento a vista, ou em prazos menores do que o lançado repetido o disposto do art. 18 desta lei e os seguintes critérios

I - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando a parcela individual for inferior à quarta parte do salário mínimo regional.

II - Quando superior a esta parte, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% ao ano, independentemente da correção monetária a que alude o art. 11 desta lei.

III - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO VI

Dos programas de execução de obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Art. 21 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois (2) programas de realização:

I- ORDINÁRIO: Quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida no plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

II- EXTRAORDINÁRIO - Quando referente a obra de menor interesse geral mas que tenha sido solicitada pelo menos por  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos proprietários, interessados, situados na área de influência da obra ou melhoramento.

Art. 22 - As obras a que alude o item II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução FIXADA.

§PRIMEIRO - A importância da caução não poderá exceder a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§SEGUNDO - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, - também a caução que couber a cada interessado.

Art. 23 - Complementadas as diligências de que tratam os arts. 21 e 22 desta lei, expedir-se-á o Edital, convocando - os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§PRIMEIRO - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre de concordam ou não com o orçamento, as contribuições e as cauções apontando as dúvidas e os enganos a serem sanados.

§SEGUNDO - As cauções não vencerão juros e deverão - ser prestados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar - da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este art.

§TERCEIRO - Assim que as despesas das obras atingirem a quantia que, coincida com a soma das cauções prestadas, proceder-se-á a transferência destas para a receita respectiva ano



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

tando-se no lançamento individual de cada contribuinte o respectivo valor.

§QUARTO - O saldo restante da contribuição individual além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as demais obras, realizadas em regime ordinário.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais

Art. 24 - O atraso do pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrição correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§PRIMEIRO - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§SEGUNDO - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora.

Art. 25 - Constituirá receita do orçamento de capital do Município e como tal recurso de cumprimento do Orçamento Plurianual de Investimentos, toda a arrecadação oriunda da contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custo de despesas correntes.

Art. 26 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 27 - Salário mínimo regional, para os efeitos desta lei, é o vigente no Município a 31 de dezembro do exercício anterior ao daquele que ocorrer o lançamento do tributo.

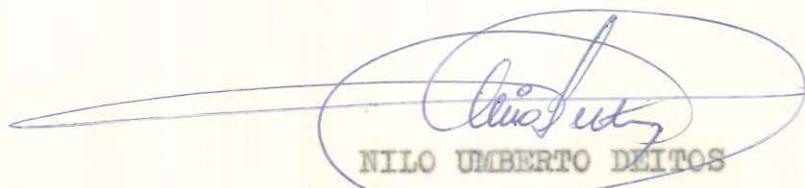


# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 03 de dezembro de 1973.

  
NILO UMBERTO DEITOS  
Prefeito Municipal